

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-599-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A SOLIDARIEDADE LATINO AMERICANA COMO INSTRUMENTO DE  
CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DO ESTADO DE BEM-ESTAR  
SOCIAL**

**LATIN AMERICAN SOLIDARITY AS AN INSTRUMENT FOR THE  
CONCLUSION OF HUMAN DIGNITY AND THE STATE OF SOCIAL WELFARE**

**Darlan Alves Moulin <sup>1</sup>**  
**Yasmin Juventino Alves Arbex <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo analisa o princípio da solidariedade como instrumento de concretização da Dignidade Humana e do Estado de Bem-Estar Social. Questiona-se, como problemática, o papel dos Estados latino-americanos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária visando a concretização dos direitos humanos fundamentais, especialmente dos refugiados, para a obtenção das mínimas condições para o desenvolvimento humano. Utilizou-se os métodos de abordagem crítico, revisão bibliográfica e análise documental para atestar que o Bem-Estar Social somente será concretizado para todos quando os Estados latino-americanos e sociedade somarem forças para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Palavras-chave:** Solidariedade, Estados latino-americanos, Concretização, Dignidade humana, Estado de bem-estar social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the principle of solidarity as an instrument for achieving Human Dignity and the Welfare State. The role of the Latin American states in the construction of free, fair and united society, with view to the realization of fundamental human rights, especially of refugees, in order obtain the minimum conditions for human development is questioned as problematic. The methods of critical approach, bibliographical revision and documentary analysis were used attest that Social Well-being will only be realized for all when the Latin American states and society join forces for the realization of free, fair and solidary society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Solidarity, Latin american states, Implementation, Human dignity, State of social welfare

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/ Lorena-SP. Professor de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário na Universidade Estácio de Sá- UNESA/RJ.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Lorena. Advogada.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a questão do princípio da solidariedade como instrumento de concretização da Dignidade Humana e do Estado de Bem-Estar Social para todos os indivíduos, inclusive os refugiados. Questiona-se, como problemática, qual o papel dos Estados latino-americanos e de todas as pessoas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária visando a concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais de todos, especialmente dos refugiados, os quais deixaram o seu país de origem e vieram para o Brasil buscar novas oportunidades para terem um futuro melhor, visando obter as mínimas condições para o desenvolvimento humano. Cogita-se que os direitos humanos dos refugiados devem ser respeitados por todos, tendo em vista o seu caráter universal e plurinacional.

Num primeiro momento, será analisada a questão do Estado de Bem-Estar Social e como a sua implementação é de fundamental importância para a proteção à dignidade humana, tendo em vista que a efetivação desse modelo de Estado fará com que aqueles direitos humanos mais básicos sejam concretizados, possibilitando a efetiva proteção à dignidade humana.

Posteriormente, será verificado qual a importância das políticas públicas para a concretização daqueles direitos ligados diretamente à dignidade humana. Verificar-se-á como tais políticas devem ser implementadas para que os direitos humanos possam ser efetivados, possibilitando a construção do Estado de Bem-Estar Social, no qual as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade possam ser acolhidas, sentindo-se integrantes da sociedade.

Será verificado, ainda, que a solidariedade social é um valioso instrumento para a efetivação desse modelo de Estado, o qual é um dos objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, razão pela qual torna-se um dever de todos os integrantes dessa República, sejam em nível individual ou coletivo, não se excluindo a atuação do próprio Poder Público.

Por fim, será analisado como o Brasil tem se portado diante das migrações dos refugiados venezuelanos e como o seu papel de nação acolhedora pode ser indispensável para a promoção do Estado de Bem-Estar Social, uma vez que é através desse papel que se pode avançar para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a integral proteção à Dignidade Humana.

Por tais razões, busca-se a possibilidade de se reconhecer o princípio da solidariedade como instrumento de concretização do Estado de Bem-Estar Social entre os países latino-americanos, especialmente visando a efetivação de políticas públicas para concretizar a dignidade humana dos refugiados venezuelanos, os quais encontram-se em situação de

vulnerabilidade social. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem crítico, bem como o de revisão bibliográfica e análise documental para se atestar que o Bem-Estar Social somente será concretizado para todos os indivíduos, especialmente para os refugiados quando todos, Estados latino-americanos e sociedade, se unirem com todas as forças para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

## **1. ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL E A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

O Estado Social surgiu no início do século XX com as promulgações da Constituição do México de 1917 e da Constituição alemã de Weimar, de 1919, as quais são consideradas como as primeiras constituições sociais do mundo e foram responsáveis pela instauração de uma nova ordem jurídica, inclusive em âmbito constitucional.

A ineficiência na concretização dos direitos pelo Estado Liberal fez com que a sociedade daquela época se movimentasse para uma alteração na estrutura normativa, tendo em vista que, no Estado Liberal, inúmeros direitos eram previstos, mas quase nenhum deles era concretizado, e os poucos que obtinham essa benesse estavam relacionados com os interesses da alta burguesia daquele período.

Por tais razões, a sociedade passou a buscar pela igualdade material, ou seja, a igualdade de condições, tendo em vista que o Estado Liberal era marcado pelas desigualdades. Assim, surgiram os direitos de segunda dimensão, chamados de direitos sociais, que passaram a ser inseridos nas novas Constituições, as quais foram elaboradas seguindo as concepções do Estado Social.

Corroborando esse entendimento, a doutrina afirma que “os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p.710).

Neste contexto de mudanças, o Direito passou por significativas alterações, uma vez que as Constituições Liberais visavam resguardar os ditos direitos negativos, ou seja, aqueles direitos relacionados com as liberdades individuais, bem como os direitos de resistência contra as intervenções arbitrárias do Estado na propriedade privada e na vida das pessoas. O Estado Liberal visava à intervenção mínima, o que acabou por acarretar uma grande exclusão social.

Contraopondo-se aos ideais do Estado Liberal, o Estado Social tem por objetivo conceder e concretizar direitos sociais, direitos esses que visam efetivar a igualdade material e diminuir as desigualdades entre as classes, aos menos favorecidos economicamente, os quais não recebiam a devida atenção por ocasião das Constituições Liberais.

O Estado de Bem Estar Social também é conhecido como Estado Social ou Estado Providência e surgiu após a Segunda Guerra Mundial. Esse modelo de Estado foi desenvolvido a partir dos problemas sociais ocasionados pelo processo de industrialização. É um Estado assistencial que visa organizar a política e a economia, de modo a garantir a promoção e a defesa social, com os padrões mínimos de saúde, educação, seguridade social, renda e habitação para todos os indivíduos.

Nesse modelo, o Estado seria o grande responsável por gerenciar a atividade econômica, praticando e implementando políticas públicas sociais visando o bem estar das pessoas, interferindo nas atividades econômicas ao mesmo tempo em que passa a ofertar a toda a sociedade uma amplitude de direitos sociais com os quais buscará concretizar a dignidade humana.

Dessa forma, surge o Welfare State ou Estado de bem-estar social, que tem por principal objetivo garantir às pessoas as condições mínimas para que elas possam ter uma vida digna e de bem estar, mais relacionada com o valor igualdade e justiça do que ao valor liberdade formal que fora assegurado durante o Estado Liberal (BONAVIDES, 2007, p. 46). Assim, foi necessário um forte investimento em áreas essenciais dentro da sociedade, tais, como educação, saúde, moradia, alimentação, segurança, dentre outras áreas. Essa preocupação não era tão forte no ordenamento jurídico que era vigente durante do Estado Liberal.

## **2. A DIGNIDADE HUMANA E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONCRETIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA VIDA DE TODAS AS PESSOAS**

A Declaração Universal de Direitos do Homem dispõe que a Dignidade Humana deve ser o fundamento de todo e qualquer ordenamento jurídico, motivo pelo qual a concebeu em seu preâmbulo, dotando-a não somente de juridicidade, mas também de valores universais, os quais devem ser observados por tudo e por todos, não se admitindo qualquer violação a esse direito. Nesse sentido, é importante analisar o preâmbulo de tal Declaração de Direitos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Com a idade moderna foi possível ir além da dignidade atribuída ao homem pelo Cristianismo, do fato de que o homem possuía direitos imanente por ser imagem a semelhança de Deus. Chegou-se à conclusão de que este era detento mais de direitos do que de deveres.

[...] quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação aos indivíduos se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. (MENDES, 2011, p.155).

No Brasil, o mínimo existencial não possui um conceito positivado. Alguns autores lecionam que o mínimo existencial está relacionado à ideia de um núcleo essencial de todos os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, o qual não pode ser ofendido por ninguém, devendo o Estado se valer de todos os meios, inclusive das políticas públicas, para a concretização do núcleo mínimo dos direitos fundamentais, uma vez que este está diretamente relacionado com a Dignidade Humana.

Assim, grande parte da doutrina busca atribuir à dignidade humana e ao mínimo existencial um sentido mais concreto com o objetivo de colocá-los como metas a serem concretizadas através das políticas públicas brasileiras. Ingo Sarlet afirma que o conceito jurídico da dignidade humana pode ser compreendido como

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

Verifica-se que a correlação existente entre o mínimo existencial e a dignidade humana é inerente aos conceitos, os quais estão intimamente interligados. Corroborando esse entendimento, Ricardo Lobo Torres leciona que

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, não positivado na Carta Magna, mas implícito no art. 3º, III, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, e expresso nas normas que prevêm as imunidades tributárias. (TORRES, 2003, p. 141).

Dessa forma, pode-se compreender que o mínimo existencial está intimamente relacionado com as condições mínimas que cada indivíduo precisa ter para usufruir de uma vida digna. O direito ao mínimo existencial faz com que o Estado venha agir, de forma direta, através de prestações positivas e negativas, de modo a concretizar o núcleo mínimo dos direitos necessários para que cada indivíduo possa ter uma vida digna.

O conceito de mínimo existencial não pode ser compreendido como a noção de mínimo vital, uma vez que este é compreendido como o mínimo necessário para a sobrevivência, diferentemente daquele que são as condições mínimas para se manter a dignidade de cada indivíduo. Por essas razões, é necessário que haja uma ampliação do núcleo essencial dos direitos fundamentais para além do direito à vida e a liberdade. O mínimo existencial deve ser observado e concretizado em todos os direitos, principalmente os de cunho social, pois esses visam concretizar a igualdade material entre as pessoas.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 elevou a Dignidade da Pessoa Humana ao patamar de princípio fundamental, objetivando assegurar a todas as pessoas o direito de ter uma vida digna. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar todas as dimensões dos direitos fundamentais visando à concretização da dignidade humana.

Assim, verifica-se que a dignidade é a qualidade mais peculiar da essência humana, constituindo-se um bem jurídico intangível, inalienável e irrenunciável. Por tais razões, é imperioso reconhecer o seu valor absoluto, tendo em vista a sua dimensão material, moral e espiritual.

José Afonso da Silva leciona que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais, tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (SILVA, 2014, p. 107).

Assim, verifica-se que a dignidade humana é um preceito ético e fundamental da Constituição Federal de 1988 e abrange os direitos individuais, bem como os de natureza social, econômica e cultural, os quais conferem consistência e unidade ao ordenamento jurídico brasileiro, na busca pela garantia da concretização do mínimo existencial.

É importante considerar que os direitos fundamentais, principalmente os de natureza social, econômica e cultural somente poderão ser completamente implementados com uma atuação positiva do Poder Público, sem a qual tais direitos não teriam efetividade.

Assim, é imperioso esclarecer que há necessidade da Administração Pública assumir a sua função de garantidora e concretizadora dos direitos constitucionalmente garantidos, através de políticas públicas eficazes com o objetivo de garantir a todas as pessoas o mínimo existencial visando à concretização da dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, essas políticas públicas necessitam ser criadas e organizadas com um planejamento em curto, médio e longo prazo, bem como ser realizadas por meio de ações pontuais do Estado com objetivos pré-determinados. Com a implementação de políticas públicas bem planejadas, o Estado obstará as barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam a efetividade dos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais constitucionalmente garantidos a todos os indivíduos.

### **3. A SOLIDARIEDADE LATINO-AMERICANA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

O Estado de Bem-Estar Social exige para a sua promoção que os direitos sociais, econômicos e culturais sejam concretizados, não se satisfazendo com meras abstrações. Nesse sentido, é importante esclarecer que os direitos civis e políticos não podem ser meras expressões contidas no texto das Constituições.

Para que haja a verdadeira democracia, é necessário que a sua concretização ocorra em todos os sentidos, principalmente em relação aos direitos sociais, pois é através desses que ocorre a emancipação da pessoa humana quando há a oferta de investimentos públicos em áreas de extrema importância para o desenvolvimento da pessoa humana, tais como educação, trabalho, saúde, lazer, habitação, alimentação, previdência social e segurança (BONAVIDES, 1998, p. 18), áreas essas que são indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário analisar com mais detalhes a relevância da solidariedade como instrumento da atividade estatal.

A solidariedade, no aspecto jurídico, diz respeito à função do meio social na concretização da dignidade da pessoa humana, definindo a ação do Estado como instrumento para tornar os homens mais iguais. A solidariedade, enquanto princípio social determina que todos venham agir em prol do bem comum, visto que o desenvolvimento solidário é um dos responsáveis pelo desenvolvimento integral do ser humano (DI LORENZO, 2009, p. 131-132).

É importante esclarecer que o Estado de solidariedade não está relacionado com o intervencionismo, no qual o Estado se opõe ao mercado e à sociedade civil. No Estado de solidariedade, pode-se verificar, de forma efetiva, a complementaridade dos entes que estão conectados na mesma realidade social (FARIAS, 1998, p. 198). Corroborando esse entendimento, Di Lorenzo (2009, p. 144) leciona que a solução para os problemas sociais requer uma parceria solidária entre as esferas público e privadas, visando à elaboração de políticas sociais que contribuam para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, Farias afirma que:

O Estado de solidariedade [...] constitui uma realidade *sui generis*, mais complexa, mais flexível e de maior mobilidade, a fim de garantir o funcionamento dos mecanismos de regulação social e melhor realizar a relação do todo com suas partes, e das partes entre elas. O direito da solidariedade é apresentado como um mecanismo de regulação social fundamental para abrir a sociedade, e para que as identidades dos diversos grupos e indivíduos possam encontrar aí as regras convenientes de conduta. (FARIAS, 1998, p. 285).

Seguindo, verifica-se que o Estado de Solidariedade é reconhecido como um Estado pós-social, o qual tem como fundamentos a subsidiariedade (na qual os membros da sociedade devem ajudar mais naquelas situações em que as necessidades forem maiores, bem como incentivar as iniciativas livres de pessoas e grupos, garantindo o funcionamento da cooperação social) e a própria solidariedade, resguardando o pleno exercício da função social das instituições sociais que fundamentam a sua atividade no reconhecimento da pessoa humana e na concretização de sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a solidariedade enquanto princípio, sem que o bem-estar social tivesse sido concretizado. É importante esclarecer que o Estado brasileiro ainda não chegou a construir um Estado de Bem-Estar Social, pautado na cidadania quando determinou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária devido às suas condições de subdesenvolvimento e ao espírito individualista que paira sobre muitos indivíduos, inclusive aqueles que se dedicam a vida política.

Apesar da atual crise pela qual vem passando, o Estado Social pode ser considerado como uma oportunidade para se reestruturar os princípios da justiça social. Assim, verifica-se que o bem-estar do homem pode ser garantido com políticas sociais de inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, bem como em relação aos demais direitos sociais como constitucionalmente garantidos como educação e saúde, além dos demais direitos econômicos e culturais.

Dessa forma, constata-se que o Estado Social visa promover a justiça social, além de outros valores constitucionalmente garantidos, os quais impõem uma ação positiva do Estado para garantir o desenvolvimento humano. Nesse sentido, verifica-se que

[...] o perfil do Estado social reside no fato de ser um Estado intervencionista em duplo sentido: por um lado, intervém na ordem econômica, seja dirigindo e planejando o desenvolvimento econômico, seja fazendo inversões nos ramos da economia considerados estratégicos; por outro lado, intervém no social, onde dispensa prestações de bens e serviços e realiza outras atividades visando à elevação do nível de vida das populações reputadas mais carentes. (ROCHA, 1995, p. 129).

Assim, pode-se verificar que a ordem econômica brasileira instituída pela Constituição Federal de 1988 está fundamentada na solidariedade e na justiça social, princípios esses que devem fundamentar as ações do Estado na elaboração de políticas públicas que visem promover o acesso dos mais pobres aos processos de deliberação social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É essa sociedade que o artigo 3º da Constituição Federal quer estabelecer na República Federativa do Brasil, sociedade essa que deve ser desenvolvida através da compreensão solidária do Estado, visando à concretização da justiça social.

É importante esclarecer que a concretização plena dos direitos socioeconômicos, os quais são responsáveis pela efetivação do direito ao desenvolvimento, exigem uma atuação responsável, contínua e comprometida do Estado para que possa ser integralmente concretizada. Ocorre que, caso não haja uma atuação eficiente no Poder Público, esses direitos somente estarão garantidos na Constituição, sem serem efetivados plenamente na sociedade e esse é o grande desafio em relação aos direitos socioeconômicos, ou seja, que o desenvolvimento da sociedade possa ser integralmente realizado para todos os indivíduos nela inseridos.

Nesse sentido, Canotilho afirma que

[...] à medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais aos cidadãos (é o fenómeno que a doutrina alemã designa por *Daseinsvorsorge*), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: - o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos (exemplos: igual acesso a instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); - o direito de igual quota-parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez. (CANOTILHO, 2002, p. 541-542).

Assim, verifica-se que o princípio da solidariedade deve ser compreendido e utilizado com o objetivo de eliminar ou reduzir as desigualdades sociais e as discriminações sofridas por certas minorias ou grupos sociais em razão da crença, sexo, raça ou situação socioeconômica, bem como compensar todas as injustiças históricas sofridas por esses grupos (PEREZ LUÑO, 2005, p. 115).

Corroborando esse entendimento, pode-se afirmar que a submissão do poder estatal à hierarquia das leis somente ocorreu com a estruturação do “Estado de Bem- Estar Social”, o qual teve suas origens nas revoluções ocorridas no século XX, especialmente aquelas que atribuíram responsabilidades ao Estado no sentido de promover o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico (RABENHORST, 2001, p. 37).

Desta forma, com o objetivo de concretizar o Estado de Bem-Estar Social, é imposto ao Estado o dever de promover políticas públicas que visem o desenvolvimento socioeconômico da sociedade com a concretização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, resguardando a esses direitos a plena eficácia jurídica, tendo em vista a sua condição de direitos sociais fundamentais.

Assim, para que haja o desenvolvimento socioeconômico, cultural e político de uma sociedade, faz-se necessário que a ela seja conferido um mínimo de igualdade de condições para que esse desenvolvimento possa ocorrer (POMPEU, 2005, p. 22). Por tais razões, é necessário que o Estado possa garantir a todas as pessoas dentro da sociedade o mínimo de direitos, o qual é necessário para satisfazer as condições mínimas previstas na Constituição Federal e nos instrumentos de proteção aos direitos humanos para que essas pessoas tenham uma vida digna.

É importante esclarecer que a atuação estatal na busca pela concretização da justiça social somente será legítima se houver a garantia de uma igualdade razoável (AVELÃS NUNES, 2003, p. 33-34) entre os indivíduos e as classes socioeconômicas. Assim, verifica-se que a desigualdade de tratamento que é atribuída ao pobre, que é aquele vulnerável economicamente, em razão da sua condição de vítima de uma economia desigual, é perfeitamente compatível com os princípios e garantias constitucionais, as quais consagram a ordem econômica brasileira. Esse tratamento diferenciado é extremamente necessário para se garantir a concretização da igualdade material, sendo necessária para as ações positivas do Estado com o objetivo de transformar a realidade socioeconômica de subdesenvolvimento.

Por tais razões, as ações afirmativas se revelam como instrumentos necessários para que haja a inclusão dos sujeitos sociais, tais como trabalhadores, empresas de pequeno porte, consumidores e pobres, os quais necessitam de uma proteção especial para a concretização da isonomia substancial ou material, não apenas da isonomia formal.

É por meio das ações afirmativas que os marginalizados socioeconomicamente têm o reconhecimento da “tutela positiva do Estado”, a qual é utilizada para corrigir as injustiças sociais, bem como as situações históricas de desigualdades e violações de direitos, bem como são utilizadas para promover a justiça social em toda a sociedade (AVELAR, 2009, p. 109).

Portanto, constata-se que a concretização da justiça social somente será possível se houver uma atuação positiva do Estado na ordem econômica com a consequente redução das desigualdades sociais e a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Nesse diapasão, é imperioso esclarecer que todos os programas, políticas e serviços públicos são criados para a efetivação do interesse público. São indispensáveis para que haja a total concretização dos direitos necessários ao desenvolvimento da dignidade humana. Somente com o desenvolvimento dessa dignidade é que haverá a verdadeira supremacia do interesse público sobre o privado, cabendo ao Estado o dever constitucional de concretizar os direitos necessários ao desenvolvimento da dignidade humana (FERRARI, 2010).

Amartya Sen leciona que o Estado tem um dever constitucional de concretizar o bem-estar social, motivo pelo qual deve direcionar recursos financeiros com o objetivo de efetivar a igualdade material entre todos os indivíduos. A liberdade como desenvolvimento é o objetivo da efetivação da igualdade como vetor de oportunidades (SEN, 2002, p. 178).

As políticas públicas são implementadas pelo Estado com o objetivo de compensar os menos favorecidos das desigualdades socioeconômicas, as quais são oriundas do acesso diferenciado aos recursos econômicos por alguns setores considerados minoritários socioeconomicamente (LIMA JUNIOR, 2001, p. 132).

Essas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado visando a concretização dos direitos sociais estão intimamente relacionadas com os princípios da solidariedade e da justiça social constitucionalmente tutelados (MELLO, 2006, p. 42).

Verifica-se que a implementação de políticas públicas de combate a pobreza direcionadas para aquelas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade por não satisfazerem suas necessidades materiais representa uma grande conquista para a concretização do estado de bem-estar social, mas não se faz suficiente nesse objetivo. É importante que as políticas públicas não vejam seus beneficiários como meros e inativos receptores. Pelo contrário, é indispensável que essas políticas públicas criem a perspectiva de empoderamento da pessoa humana (ROMANO; ANTUNES, 2002, p. 6).

O resultado eficaz dessas políticas não será alcançado se não for fornecida as condições necessárias para que os recursos sociais, econômicos e culturais ofertados sejam utilizados com responsabilidade pelos beneficiários como instrumento emancipatório que promova o desenvolvimento humano como liberdade (SEN, 2002, p. 173).

Para que haja essa concretização do Estado de bem-estar social, é necessário que se compreenda o empoderamento e a primazia dos direitos humanos nas ações do Estado, uma vez que essas possibilitarão o processo de desenvolvimento da pessoa humana, o qual pode ser

compreendido como o processo de “transformação do conjunto das estruturas de uma sociedade em função de objetivos que se propõe alcançar essa sociedade”. (FURTADO, 1969, p. 20-21).

Desta forma, verifica-se que todas as normas jurídicas que determinam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como aquelas que determinam a realização de políticas públicas para o desenvolvimento humano deixam de ser consideradas meras normas jurídicas para comportar peso valorativo, cujo conteúdo positivo vai exigir do Estado uma atuação comprometida com a sua concretização.

Por tais razões, é necessário que a miséria, pobreza, desigualdades e outros problemas sociais que são enfrentados por grande parte da população brasileira sejam considerados absolutamente incompatíveis com os valores e princípios que fundamentam o Estado brasileiro. É a partir da constitucionalização dos direitos sociais, econômicos e culturais em sua máxima amplitude que vão surgir muitos doutrinadores defendendo o chamado “Direito Constitucional da Efetividade”, no qual a Constituição não será mais vista como puro ideal a ser realizado, mas sim como norma jurídica dotada de exigibilidade plena, devendo ser efetivada pelo Estado através de suas políticas públicas (BINENBOJM, 2004, p. 14).

Portanto, verifica-se que os princípios devem ser efetivamente utilizados como base para a atuação socioeconômica do Estado, os quais serão instrumentos para a concretização dos objetivos constitucionais, visando a efetivar o Estado de Bem-Estar Social, pautado no desenvolvimento e na dignidade da pessoa humana.

#### **4. O BRASIL E SEU PAPEL DE NAÇÃO ACOLHEDORA NA AMÉRICA-LATINA**

A proteção internacional dos refugiados tem como marco zero a “Convenção de Genebra de 1951 sobre o estatuto dos Refugiados”, e o Protocolo de 1967, celebrado em Nova York. Tem por finalidade garantir a convivência pacífica entre os nacionais e aqueles refugiados que necessitam de abrigo, independentemente de qual seja seu país de origem, pois o indivíduo é pertencente ao gênero humano.

Sobre os direitos fundamentais, Uadi Lamêgo Bulos (2011, p. 515):

[...] afirma que sem eles ‘o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive’, uma vez que ‘garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social’

Uma vez em que se encontre em condição de refugiado, as garantias consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 são violadas. Todos possuem assegurado o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas.

#### Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Segundo Antônio Guterres, Alto Comissário das Nações Unidas Para os Refugiados: “O Brasil é um país de asilo e exemplo de comportamento generoso e solidário”<sup>3</sup>. Esta declaração ocorreu durante uma visita ao Brasil em Novembro de 2005.

O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em 1960. A preocupação, assim como para os demais países do Comitê Executivo do ACNUR, é a de proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas.

#### 4.1 Da condição de Refugiado

Segundo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiado, é possível defini-los como pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não podem ou não querem regressar ao seu Estado.

O artigo 33, n.1 da Convenção de 1951, veda os Estados Contratantes de expulsar ou rechaçar um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade sejam ameaçadas.

Mazzuoli (2015, p. 129) leciona que não existe “nenhum tipo de autoridade superior (v.g., uma Constituição) que subordine os Estados à sua vontade, de modo a tornar efetivas suas decisões”.

Essa afirmação não é absoluta pelo poder do princípio do *jus cogens*. Este tem por principal finalidade preservar os valores fundamentais da sociedade internacional. A adoção

---

<sup>3</sup> <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>

deste princípio tornou possível assegurar o princípio do *non-refoulement* (não devolução), asseverado no artigo 33 supracitado.

O Brasil é um país que tem tradição na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais. Até Julho de 2017 o Brasil recebeu 12.960 solicitações de refúgios por parte do Venezuelanos, segundo dados da ACNUR trazidos pelo Jornal da USP. (CREVILARI, 2017)

O instituto jurídico do refúgio no Brasil é regulado pela Lei 9.474/1997, após ratificação da convenção de Genebra de 1952, bem como o Protocolo dos Refugiados, em 1967, que define os mecanismos para implementação do Estatuto no Brasil.

A Declaração garante ao indivíduo o direito de ser acolhido em outro país na condição de refugiado, entretanto, mesmo sendo titular deste direito, em nome da soberania que cada Estado exerce, não há nenhuma garantia de que a condição será reconhecida.

É necessário que, independente de uma ordem internacional, os Estados aprofundem suas relações, inclusive no ponto de vista normativo, já que o cenário de fluxo de refugiados é uma realidade.

Outro motivo que concorre fortemente para abater o princípio de soberania é a necessidade de criar uma ordem internacional, vindo essa ordem a ter um primado sobre a ordem nacional. Os internacionalistas são homens que veem sempre com suspeição o princípio de soberania. Não apenas com suspeição, senão como se fora ele obstáculo à realização da comunidade internacional, à positivação do direito internacional, à passagem do direito internacional, de um direito de bases meramente contratuais, apoiado em princípios de direito natural, de fundamentos tão-somente éticos ou racionais, a um direito que coercitivamente se pudesse impor a todos os Estados. (BONAVIDES, 2000, p.168).

O que se pretende é a universalização dos povos. Mister se faz o convívio dos cidadãos nacionais e os refugiados, garantindo a todos os direitos fundamentais, independentemente de qual seja seu país de origem.

É necessário que os Estados se empenhem não só na acolhida, mas também na melhora nas condições políticas ou sociais dos Estados de origem, para que estes possam retornar e, lá, de restabelecerem.

#### 4.2 O princípio da solidariedade posto em prática

Como dito anteriormente, o Brasil é o país da América-Latina que mais recebe refugiados. Segundo balanço da ACNUR, é possível encontrar os seguintes números:<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

Em 2016 houve o aumento de 12% no número total de refugiados reconhecidos no país. Até o final de 2016, o Brasil reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades. Desses, 8.522 foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar.

Apesar da diminuição no número de solicitações de refúgio no ano passado, houve um aumento expressivo de solicitações de venezuelanos (307%) em relação a 2015. De acordo com o relatório, apenas no ano passado, 3.375 venezuelanos solicitaram refúgio no Brasil, cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano. Em 2015 foram contabilizados 829 pedidos de refúgio de nacionais venezuelanos.

A ACNUR, em sua Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, leciona a respeito da importância da qualidade do asilo oferecido ao refugiado. Este deve encontrar proteção efetiva, sem que haja a necessidade de buscar refúgio em um terceiro país.

Ao mesmo tempo, é necessário que os países de origem dos refugiados, com a cooperação da comunidade internacional, continuem realizando esforços para criar condições adequadas para o retorno com segurança e dignidade de seus nacionais refugiados. Sobre a base das condições socioeconômicas nos países de asilo, assim como os distintos perfis dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção na região, é necessário planejar e pôr em prática novas políticas criativas que facilitem a busca de soluções adequadas. Isto obriga o delineamento de novas estratégias em matéria de autossuficiência e integração local, tanto em centros urbanos quanto em zonas fronteiriças, assim como o uso estratégico do reassentamento, em um marco de solidariedade regional (COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS, 2013, p. 119).

É importante ressaltar que este processo de acolhida não deve ocorrer somente em face de medidas aplicadas pelo poder público. Necessário se faz a participação da sociedade para a construção de um lar para aqueles que se viram obrigados a abandonar suas casas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, o status de refugiado deve ter caráter temporário. Os Estados não devem somente acolher a população, devem reunir esforços para minimizar os motivos que levaram esse movimento migratório para que estes possam voltar ao seu lugar de origem, caso queiram.

Na reunião preparatória de Brasília (26-27 de agosto de 2004), o Governo do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada. Esta iniciativa abre a possibilidade para que qualquer país da América Latina se associe no momento que considere oportuno, oferecendo-se para receber refugiados que se encontram em outros países da América Latina. O anúncio deste Programa foi bem recebido pelos países da região que acolhem um importante número de refugiados, como instrumento que ajuda a mitigar o impacto da situação humanitária que enfrentam.

Em todo caso, destaca-se que o reassentamento como solução duradoura na região e para a região não deve ser visto como uma carga compartilhada mas sim como um dever de solidariedade internacional, e reitera-se a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira da comunidade internacional para seu fortalecimento e consolidação (COLETÂNEA DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS, 2013, p.126).

Como mencionado acima, é importante ressaltar que não se trata de soberania estatal ou situação econômica ideal para participar dos programas de proteção aos refugiados. Não podemos considera-los como um tipo de fardo, seja econômico, seja cultural. Cuidado ao próximo é dever moral, e parte desse cuidado é fazer com que sejam inseridos na sociedade.

Os direitos de terceira dimensão, direitos metaindividuais, de solidariedade decorrente do Estado Democrático de Direito, visando a inclusão das minorias. Segundo, Lozer (2005, p. 15) entende que a terceira dimensão de direitos “pressupõe o ser humano como cidadão do mundo, como sujeito de direitos exercitáveis até mesmo no plano internacional.”

Papel relevante ocupa a Teoria Discurso Habermasiana para que de fato ocorra a união entre povos e uma verdadeira inserção dos refugiados naquela sociedade que passou a ser sua morada.

Basicamente, podemos definir a teoria como a necessidade de debate público para a construção de soluções para conflitos existentes na sociedade moderna. A escolha da melhor solução se dará após análise dos erros e acertos de cada ponto levantado, desenvolvendo o melhor argumento.

[...] Por causa de tais regras, implicitamente repressivas, mesmo dentro de uma comunidade republicana, que garanta formalmente a igualdade de direitos a todos, pode eclodir um conflito cultural movido pelas minorias desprezadas contra a cultura da maioria (HABERMAS, 2004, p. 171).

Nos tempos de hoje é uma teoria de enorme valia para a construção de uma política de bem-estar-social capaz de abarcar não só os cidadãos, mas também os estrangeiros que lá passaram a viver.

Dessa forma, Habermas entende que cada agente social se sentirá parte integrante daquela norma de conduta social a qual contribuiu para ser desenvolvida. A partir do momento em que uma maioria impõe seu ponto de vista sobre a minoria, os vendo como indivíduos abstratos, o problema surge. “Nem sempre há novos argumentos, mas sim, novas maiorias” (HABERMAS, 2004, p. 172).

Uma sociedade harmônica deve ser construída através da coexistência da igualdade de direitos entre os cidadãos pertencentes à uma pluralidade de culturas, não através da” fragmentação da sociedade.” (HABERMAS, 2004, p. 172).

Mister se faz observar a teoria dos Direitos humanos de Hürbele, através da sua visão cosmopolita do Estado Constitucional Moderno. Seu foco é a cooperação entre os povos para o desenvolvimento de todos e a real concretização dos Direitos Humanos.” Objetivos educacionais são elementos centrais dos Estados constitucionais. Eles exprimem com eloquência a auto compreensão de uma comunidade política.” (HÄBERLE, 2003, p. 58).

É possível concluir que somente por meio da educação será possível criar uma mentalidade comunitária que vise o desenvolvimento da personalidade humana e a educação para os direitos humanos. “A formação deve ter por objetivo [...] o fortalecimento do respeito aos direitos humanos”. (HÄBERLE, 2003, p. 59).

A celebração de declarações e cláusulas de cooperação de amizade são elementos de suma importância. Entretanto, primordial é a educação de solidariedade entre os povos. De nada adianta elementos de determinação de conduta, ou até mesmo de coerção, se não existir em cada um o desejo de tornar a vida do próximo melhor.

O foco deve ser a criação de uma cultura de união em prol da solidariedade, reconhecendo o valor de cada indivíduo como parte da humanidade multicultural, dependente da participação de todos para um desenvolvimento pacífico.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Imperioso se faz reconhecer a dignidade inerente a todo ser humano que, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, compete a sociedade criar meios que sejam capazes de assegurar direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida.

Ao Estado compete compreender que o mínimo existencial tem íntima relação com as condições mínimas de sobrevivência de cada indivíduo, devendo agir de forma direta, por meio de políticas ativas, a fim de concretizar o mínimo existencial, por meio de políticas públicas.

Desenvolver o Estado de Solidariedade, respeitando o princípio da subsidiariedade, bem como a própria solidariedade em si, deve ser uma ação conjunta do Estado e da população.

Infelizmente a condição de refugiados pelo mundo é uma realidade. O desenvolvimento socioeconômico, cultural e político é direito de todos os Estados e dever de da sociedade fazer o possível para que estas conquistas sejam asseguradas.

Por tais razões, torna-se extremamente necessário que a solidariedade latino-americana seja observada por todos os seus membros, tendo em vista ser imprescindível para a concretização do Estado de bem-Estar Social a concretização daqueles direitos diretamente relacionados com a dignidade humana. É necessário que se observe, ainda, que a efetivação desse modelo de Estado somente será viável quando aquelas pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais neste artigo são os refugiados venezuelanos, receberem a devida proteção para que os direitos humanos a eles inerentes sejam respeitados e concretizados, pois somente desta forma poderá se cumprir os objetivos previstos no Texto Constitucional, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. 2012. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Lei nº 9.474/97. Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional de Refugiados e Apátridas. 4. ed. Brasília: ACNUR/IMDH.

AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. Os direitos econômicos, sociais e culturais e o processo democráticos. In: ORTIZ, Maria Helena Rodriguez (Org.). **Justiça social: uma questão de direito**. Rio de Janeiro: Fase, 2004, p. 13-18.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998, p. 5-24.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Lei 9474/97**, Brasília, DF, Julho de 1997

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COLETÂNEA DE INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS, 2013. ACNUR BRASIL Unidade de Proteção. <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf)> acesso em 13/10/2017

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Paris, 1948. <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)> acesso em 09/10/2017.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade**. São Paulo: Elsevier, 2009.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas. **A&C - Biblioteca Digital Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=67730>. Acesso em: 12 out. 2017.

FURTADO, Celso. **Um projeto para o Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. Título original: Die Einbeziehung des Anderen - Studien zur politischen Theorie.

HÄBERLE, Peter. **A humanidade como valor básico constitucional**. In: Direito e legitimidade. Tradução de Cláudio Molz e Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Landy, 2003.

LIMA JUNIOR, Jayme Benevuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOZER, Juliana Carlesso. **Direitos humanos e interesses metaindividuais**. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). Direitos metaindividuais. Rio de Janeiro: LTr., 2005, p. 9-23.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MELLO, Celso Antonio B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. Madri: Dykinson, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2005.

RABENHORST, Eduardo R. Democracia e direitos fundamentais em torno da noção de Estado de Direito. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). **Formação em direitos humanos na universidade**. João Pessoa: UFPB, 2001, p. 35-40.

ROMANO, Jorge; ANTUNES, Maria. **Empoderamento e direitos no combate à pobreza**. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores Ltda, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CREVILARI, Vinicius. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil**. Jornal da USP. <http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/> Acesso em 31 ago. 2017.